



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2007**  
**(Apenso: Projeto de Lei nº 2.032, de 2007)**

*Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob parecer altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, com o objetivo de possibilitar a concessão do benefício do Auxílio Transporte aos servidores públicos que se utilizam de meios próprios para fazerem o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Ao projeto principal encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 2.032, de 2007, que altera os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para dispor sobre o Auxílio-Transporte pago aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal. Essa proposição visa permitir o pagamento de auxílio-transporte para deslocamento efetuado com transporte seletivo ou especial, limitado ao custo do transporte regular, incluindo o de fretamento, e alterar a base de cálculo do limite de participação do servidor.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Desde que foi criado, 25 anos atrás, o vale-transporte beneficia milhões de brasileiros todos os dias em suas jornadas de trabalho. O benefício está consagrado como um direito de todo trabalhador brasileiro. Antes da implantação desse auxílio, eram frequentes as ausências do trabalhador, principalmente o de baixa renda, por conta do término do salário antes do final do mês. Boa parte desses trabalhadores cobria outras necessidades com o dinheiro recebido para as despesas de transporte, ficando então sem recursos para a condução. Muitos perdiam o emprego exatamente por conta dessas faltas. Essa situação mudou depois da promulgação da Lei do nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, de iniciativa do deputado Affonso Camargo.

No âmbito do serviço público federal, o equivalente ao vale-transporte é o auxílio-transporte que possui a mesma finalidade de garantir ao servidor o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, de forma a não onerá-lo com despesas adicionais a serem custeadas com parcelas de sua remuneração.

As proposições sob parecer, embora tratem do mesmo assunto, possuem enfoques diferentes em relação ao benefício do auxílio-transporte. Trata-se, portanto, de matéria que diz respeito ao regime jurídico do servidor público federal que, consoante o disposto no art. 61, II, c, da Constituição Federal, deveria ter a iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Entretanto, considerando que as proposições serão submetidas ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deixaremos de nos manifestar a respeito, nos atendo somente às questões de competência desta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Comissão.

O projeto principal pretende possibilitar a percepção do benefício mesmo que o servidor se utilize de meio de transporte próprio. Para tanto, bastaria a simples informação sobre o trajeto para receber o equivalente ao custo de deslocamento como se feito por transporte coletivo. Exatamente por conta dessa possibilidade é que entendemos que a medida não deve prosperar. Consideramos que a alteração proposta dará margem à ocorrência de irregularidades.

Por outro lado, julgamos que a proposição apensa, por sua vez, representa um avanço pois, na medida em que permite a indenização do benefício nos casos de utilização de transporte considerados seletivos ou especiais, abrangerá um contingente maior de servidores. A utilização de transporte por meio do fretamento de ônibus, entre outras vantagens, permite a redução de veículos nas ruas, contribuindo com a diminuição do tráfego e também com a redução na emissão de gases poluentes.

Por sua vez, a alteração da base de cálculo do limite de participação do servidor, ao nosso ver, também mostra ser medida pertinente, pois corrige distorções hoje existentes como o recebimento por determinados grupos de servidores que não necessitariam do benefício. Dessa forma será possível uma significativa economia de recursos públicos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 314, DE 2007, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei apenso nº 2.032, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
Relatora